



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004451-48.2011.815.0371.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *4ª Vara da Comarca de Sousa.*

Apelante : *Município de Sousa.*

Procurador : *Vital Bezerra Lopes.*

Apelada : *Tânia Soares Ferreira.*

Advogado : *José Lopes Beserra.*

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DISCRIMINADA. REJEIÇÃO LIMINAR. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeira, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal.

- O §1º do art. 515 do Código de Processo Civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao Tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Sousa**, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa (fls. 15/18), que julgou improcedentes os embargos executórios opostos pelo ente municipal em face da Ação de Execução movida por **Tânia Soares Ferreira**.

Retroagindo à exordial, aduz a edilidade, em suma, que o montante constante dos cálculos apresentados pela exequente não exprime as determinações consignadas no decreto judicial exequendo, tratando-se, assim, de excesso de execução, posto que o embargante procedeu à atualização sobre o salário na forma bruta, sem atentar para os descontos previdenciários.

Impugnação aos embargos (fls. 11/14).

Em sentença de fls. 15/18, o juízo *a quo* indeferiu liminarmente os embargos manejados, por não ter o embargante acostado planilha de cálculo, apontando onde precisamente estaria o excesso de execução, a teor do que preceitua o art. 739-A, §5º, do CPC.

Irresignado, o apelante alegou (fls. 21/25), em síntese, que o município fora condenado a adimplir ao recorrido parcela relativa ao salário do mês de dezembro de 2008, contudo, afirma que a mencionada verba fora devidamente paga, tornando inexigível o título executado.

Contrarrazões aportadas às fls. 29/32, pugnano pela manutenção da decisão combatida.

A Procuradoria de Justiça, em parecer em lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira, deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, insurge-se o apelante contra sentença do Juízo de primeira instância que rejeitou preliminarmente os embargos à execução, sob o fundamento do artigo 739-A, §5º do Código de Processo Civil.

Cumprir registrar, de imediato, que a presente Apelação não merece conhecimento, ante a inovação recursal.

Com efeito, as razões do apelo trazem argumento totalmente novo, pois não foi referido na inicial, tampouco ressaltado na sentença objurgada. Somente em sede recursal o promovente vem pleitear a inexigibilidade do título executivo judicial, utilizando-se do fundamento de que a verba salarial que fora a edilidade condenada a adimplir já havia sido paga.

Do *decisum* vergastado percebe-se que o douto juiz *a quo*, diante do argumento da inicial de excesso de execução, indeferiu liminarmente os embargos manejados, motivado na ausência de planilha de cálculos discriminada. Todavia, como visto acima, o recorrente em seu apelo limitou-se a arguir matéria totalmente alheia àquela versada no decisório vergastado.

E, como é sabido, uma vez estabilizada a demanda, é defeso à utilização de novos fundamentos, tendo em vista que não pode a parte adversa ser surpreendida com uma nova linha argumentativa.

A exordial delimita os aspectos da lide e, conseqüentemente, a atividade jurisdicional do Estado. Alterá-la, em sede recursal, implica em inovação da causa de pedir e supressão de instância, o que é proibido pelo ordenamento jurídico, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

A redação do art. 517 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer que somente é possível alegações inovadoras na hipótese de motivo de força maior, vejamos:

“Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

Nesse diapasão, deve-se entender por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do Tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite.

Assim, somente no caso de demonstrado motivo de força maior, poderia este julgador se pronunciar acerca do novo argumento trazido à baila pelo recorrente, qual seja: a sua notificação intempestiva. Tal circunstância, porém, não foi alegada, tampouco comprovada, no caderno processual.

A supramencionada estabilidade da demanda, ocorre desde a formação da relação processual, conforme se infere do art. 264 do Diploma Processual Civil, *in verbis*:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Paragrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

Essa preocupação objetiva evitar surpresa, cerceamento de defesa, já que a causa de pedir e o pedido interessam não apenas à correta formação do processo em geral, como também ao contraditório.

O art. 515 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso apelatório devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. O § 1º do referido dispositivo, por seu turno, é de clareza solar ao

preconizar que “serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”.

Verifica-se, portanto, a limitação do efeito devolutivo da apelação, em observância ao princípio da estabilidade da demanda, devendo ser objeto do recurso apenas as questões suscitadas e discutidas ao longo do processo.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.)”.

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono ementa de julgado proveniente desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. FUNDEB. IMPLANTAÇÃO NO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR ESTABELECIDO EM NÍVEL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)

Apelação cível 02. Ordinária de cobrança. Matérias não ventiladas na contestação. Inovação recursal. Impossibilidade. Não conhecimento do apelo. Aplicação do art. 557, caput, do cpc. Seguimento negado. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. Recurso oficial. Adicional por tempo de serviço, quinquênio. Previsão legal. Verba devida. Pagamento. Implantação na remuneração da servidora. Desprovimento da remessa. Existindo previsão legal quanto ao adicional por tempo de serviço dos servidores municipais (lei orgânica do município de guarabira. Art. 51, xvi), deve ser mantida a sentença no que se refere ao pagamento da referida verba no percentual a que a promovente faz jus”. (TJPB; Proc. 018.2009.001616-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2012; Pág. 9). (grifo nosso).

Justiça:

Na mesma trilha, este é o pensar do Superior Tribunal de

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

1. A tentativa de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido através do arrazoado do presente agravo regimental trata de verdadeira inovação recursal, eis que a recorrente não se desincumbiu de tal ônus no momento oportuno para tanto, que seria nas razões do recurso especial, não podendo mais fazê-lo na via do agravo regimental, eis que a esse respeito já se operou a preclusão consumativa. É cediço que, pelo princípio da eventualidade, a parte recorrente deve manifestar sua irrisignação contra a decisão judicial em momento oportuno, sob pena de não mais poder insurgir-se sobre a questão não impugnada.

2. O acórdão recorrido indeferiu o pleito da recorrente sob os seguintes fundamentos: (i) preclusão do pedido de destaque dos honorários

contratuais realizado após a expedição da requisição de pagamento; e (ii) o crédito de honorários advocatícios não se sobrepõe aos créditos tributários por não configurarem nenhuma das exceções previstas no art. 186 do CTN. No arrazoado do recurso especial a recorrente limita-se a alegar violação ao art. 22. § 4º da Lei nº 8.906/94 e divergência jurisprudencial sem, contudo, impugnar os fundamentos pelos quais o acórdão recorrido indeferiu a pretensão, os quais são suficientes para mantê-lo. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental não provido. ”

(AgRg no REsp 1493605/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNGÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não suscitadas no recurso especial.

2. A revisão do valor fixado a título de astreintes encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, exceto nos casos em que o quantum seja irrisório ou exorbitante.

3. Agravo regimental desprovido. ”

(AgRg no AREsp 509.937/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil, ao dispor sobre as normas recursais no âmbito dos Tribunais, possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator